



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls. 32

PARECER JURÍDICO nº 09/2024

Referência: Contrato Administrativo nº 12/2023.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo.

Interessado: Agente de contratação.

EMENTA: Análise do primeiro termo aditivo ao contrato 12/2023. Alteração por acordo entre as partes. Prorrogação do prazo de vigência. Aplicabilidade do art. 57, II, § 2º, da lei nº 8.666/93. **POSSIBILIDADE. Aprovação condicionada ao atendimento das recomendações deste parecer.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO a esta Procuradoria Legislativa, na qual requer emissão de parecer jurídico acerca da legalidade/possibilidade de aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 012/2023.
2. Constan dos autos os seguintes documentos principais:
 - a) check-list, doc. 2;
 - b) intenção de prorrogação, doc. 3-5A;
 - c) contrato administrativo nº 12-2023, doc. 6-13;
 - d) pesquisa de preço, doc. 14-16;
 - e) justificativa, doc. 17-18;
 - f) autorização da autoridade competente, doc. 19;
 - g) designação de agente de contratação e equipe de apoio, doc. 20-21
 - h) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, doc. 22-23;
 - i) documentos solicitados, doc. 24-28;
 - j) designação de fiscal de contrato, doc. 29;

Pág. 1

e-mail: prolegcma@gmail.com

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 33

- k) minuta do contrato, doc. 30-31;
3. O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 21/03/2023 a 21/03/2024.
 4. Por fim, pretende-se que a prorrogação de vigência seja realizada para até a data do dia 22, de março de 2025.
 5. Aponto o recebimento dos autos do primeiro termo aditivo, em 28/02/2024.
 6. **É o relatório.** Em seguida, exara-se o **opinativo**.

II - ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, Compete ao Assessor jurídico realizar a análise das minutas, contratos e acordos, conforme preceitua o parágrafo único¹ do art. 38, da lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993:
8. Independentemente de sua natureza, os contratos da administração pública têm que respeitar exigências relativas à forma, ao procedimento, à competência e à finalidade, decorrentes da aplicação das normas de direito público.
9. Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 57², da Lei n° 8.666/93 ou em cláusula expressa no contrato.
10. Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2^{o3}, do art. 57, da Lei das Licitações e Contratos.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).

² Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

³ § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 34

11. Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II⁴ da Lei nº 8.666/93, os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.
12. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II, da Lei 8.666/93.
13. O Gestor do Contrato identificará, dentre as razões elencadas no art. 57, § 1º, da Lei de Licitações, as razões de interesse público que justificam a prorrogação do contrato. No caso em comento, houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade, bem como os preços praticados são os mesmos do contrato originário, ou seja, sem alteração dos valores pagos no exercício de 2023/24. O contratado, por escrito, manifestou interesse na prorrogação. Ademais, segundo declaração do Setor da Contabilidade, datada, há previsão e reserva orçamentária para a contratação e custeio da despesa no período.
14. Diante do exposto, para legalidade e transparência do procedimento, esta Procuradoria Legislativa recomenda-se que na justificativa, deverá haver informação atestando que o contratado vem cumprindo fiel e regularmente o objeto do contrato, prestando serviços de qualidade em especial as obrigações descritas na cláusula sétima do referido contrato.
15. O contratado juntará, obrigatoriamente, os documentos atualizados de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, além da declaração de que todas as demais condições de habilitação permanecem válidas.
16. Por derradeiro, com relação à minuta do termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

⁴ II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 35

17. Por oportuno, **recomenda-se** a atualização das certidões assentadas nos autos, sempre antes da aquisição do objeto ou celebração do contrato.
18. O órgão ou entidade competente para o processamento do aditamento convocará o contratado para assinar o termo aditivo e providenciará a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial da Câmara Municipal de Ananás/TO como condição indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos.

III - CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria e com fulcro na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais vigentes, em especial ao art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, esta Procuradoria Legislativa, opina pela POSSIBILIDADE de realização do Termo Aditivo perquirido, visto que o procedimento encontra-se de acordo com as disposições legais previstas no aludido Diploma Legal.
20. Outrossim, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, após prévia análise, **APROVO** a minuta do instrumento aditivo de contrato acostada aos autos.
21. Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.
22. É o parecer, S.M.J.
23. De resto, ressalta-se a necessidade de manifestação do controle interno.
24. Devolvam-se os presentes autos à Agente de Contratação.

Ananás/TO, sala da procuradoria Legislativa, 29 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO
Data: 29/02/2024 12:41:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Manoel Darlan Moraes Ribeiro
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO
OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021

Pág. 4 

e-mail: prolegcma@gmail.com
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.